

# ASPECTOS DA NOVAÇÃO

Henrique Santa Ritta NETO<sup>1</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:**O termo novação e originário da expressão latina novato (novus, novo, nova, nova abligatio). Os romanos definiam como transferência (translatio, trasnfusio) de uma dívida antiga para uma dívida nova. A novação é uma ferramenta jurídica, que tem por finalidade criar uma nova obrigação, revogando a anterior.

**PALAVRAS-CHAVE:**Novação. Adimplemento da Obrigação. Prestação. Direito das Obrigações. Práticas da novação.

## 1. INTRODUÇÃO

A forma que todo credor espera receber do devedor é pelo modo que os dois acordaram, falando de obrigações pecuniárias, o credor espera não só receber o valor como também que o devedor cumpra no devido tempo. O Código Civil prevê outras formas de se resolver a obrigação, tendo em vista as demandas sociais, algumas pessoas não conseguem cumprir no tempo certo a devida obrigação então se instituiu a novação, uma prática muito comum desde o Código Civil de 1916, no artigo 999.

Essa prática adotada principalmente nos dias atuais, instáveis e de insegurança econômica, pelas instituições financeiras que visam negociar sempre que possível com seus devedores, mas como todos aqueles que se obrigam, não conhecem seus direitos, a novação não se trata de uma negociação da dívida ou postergação do prazo para pagamento e sim de extinguir a dívida anterior gerando uma nova obrigação, é por isso que muitas pessoas ao contrair uma nova obrigação ao exemplo de instituições de cartão de crédito, não entendem porque a dívida aumenta significativamente e não há o que se fazer ao aceitar a novação, pois o valor acordado passa a ser o valor que a pessoa passará a se obrigar a cumprir. A seguir iremos entender alguns aspectos que só é autorizado na novação.

<sup>1</sup> Henrique Santa Ritta NETO, Empresário, discente do curso de Direito, na instituição Faculdades Integradas Santa Cruz, 3º período, e-mail para contato: henriquesantarittaneto@hotmail.com. <sup>2</sup> Ariane Fernandes de OLIVEIRA Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR. Advogada em Curitiba - PR. e-mail: arianefo@ig.com.br

## 2. REQUISITOS FORMAIS

A novação consiste em extinguir uma obrigação anterior e constituição de uma nova obrigação, por isso, um dos primeiros requisitos formais é que haja uma obrigação antiga e que já esteja vencida. Outro requisito formal é a extinção dessa obrigação por uma nova.

*“I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.” (Texto do Art. 360 CC. 2002).*

O ato de novar não é prolongar o prazo, dando ao devedor maior tempo para a quitação da obrigação, re-parcelar colocando juros e correção monetária, novar e extinguir a dívida anterior, no texto acima mencionado, pode ocorrer novação também quando uma pessoa assume a nova posição de devedor no lugar daquele que estava obrigado, o código prevê essa possibilidade dando ao credor uma segurança no recebimento quando o devedor é insolvente. Uma vez que o credor aceitou novar a dívida no nome de outro, não caberá ação regressiva contra o devedor primário.

Outro critério para celebração da novação, e o *animus novandi*, e a intenção do devedor de novar, não havendo animo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O *animus novandi* pressupõe um acordo de vontades, que é elemento integrante da estrutura da novação. Existem também espécies de novação: subjetiva, objetiva e mista. Na espécie subjetiva ocorre quando a modificação em um, ou em ambos os polo da relação jurídica, ou seja, quando se a alteração do sujeito ativo ou passivo.

Na espécie objetiva ocorre quando a modificação do objeto, ou seja, da prestação, tanto qualitativamente quanto quantitativamente, na novação com requisitos mistos ocorre as duas situações, modificando o sujeito e o objeto da relação jurídica.

## 3. EFEITOS E MODELOS PRÁTICOS

Os efeitos da novação são imediatos se o devedor tiver seu nome nos órgãos de proteção ao crédito deverá ser retirado imediatamente, o ato de novar pode ter seus benefícios especialmente para quem deseja assumir vagas em concursos públicos:

*“O Banco do Brasil, por exemplo, estipula que o candidato não pode ter o nome inscrito nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), Serasa ou Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), por exemplo, para assumir o cargo.” (GOMES, Luiz Flávio - <http://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/102843/veja-o-que-pode-impedir-que-aprovado-em-concurso-assuma-a-vaga>).*

Além de ter novamente o direito de comprar de qualquer outro estabelecimento que lhe venha conceder crédito como o caso da compra da casa própria que havendo inadimplência nenhuma operadora de crédito concede.

#### **4. NOVAÇÃO EM CONTRATOS COM FIADORES**

Em contratos em que terceiros são fiadores é necessário, que ao firmar uma novação eles estejam presentes, pois, ao novar com a ausência dos fiadores, ficam estes desobrigados de responsabilidades futuras, um exemplo que podemos utilizar é que um locatário após vários meses sem pagar o aluguel, a imobiliária ao chamar para saldar a dívida, e então firmam um acordo em que a dívida seria perdoada se houvesse um novo acordo de reajuste no aluguel de 20% durante 2 anos, ao acordarem sem o fiador não responde mais este por qualquer dano futuro.

#### **5. NOVAÇÃO EM FEIRAS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS**

Já virou uma prática comum entre as empresas e os órgãos de proteção ao crédito realizarem feirões para negociações de dívidas. As mídias estimulam a população a tentarem junto a esses feirões a tal sonhada renegociação, eliminando juros e correções derivadas do tempo de atraso, visando uma negociação que se

ajuste a condição necessária para que o devedor possa saldar sua dívida. Essa prática a cada dia tem conseguido atrair um público maior de empresas participantes, tendo como real interesse o recebimento parcial ou total de dívidas que na sua grande maioria era dada como perdida.

Os devedores devem se preocupar com a organização desses feirões, pois nem todas as empresas agem de boa fé, algumas prometem limpar o nome através de pessoas que não podem representar essas instituições. Tendo assim o devedor um problema ainda maior.

Além de estar adquirindo uma nova obrigação, para extinguir a passada, ficara o mesmo com restrição interna nessa instituição, além de se prejudicar nas pontuações de score. Prática adotada recentemente pelas instituições financeiras para avaliar se o consumidor é um bom pagador ou não.

## 6. CONCLUSÃO

No acordão a seguir podemos acompanhar uma jurisprudência a respeito da novação, em que o credor manteve o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito mesmo após terem celebrado uma novação:

*“Poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016). Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c tutela antecipada, aforada por em face de , em razão da Jose Carlos dos Santos de Oliveira, Banco Itaú AS manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Narra o autor que era devedor junto ao réu desde 2011, tendo o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Porém, em março de 2015 as partes realizaram um acordo para quitação do débito, e a partir do pagamento da primeira parcela, a parte ré retiraria o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Ocorre que, ao tentar realizar a compra de um terreno, teve seu pedido negado em virtude da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito desde 2011. Assim, requer a antecipação da tutela para a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, condenando o réu a indenização por danos morais. Sobreveio projeto de sentença (seq. 34.1) homologada pelo juiz togado (seq. 44.1) julgando procedente a pretensão inicial, confirmando a decisão de antecipação de tutela, condenando o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Descontente, o réu interpôs Recurso Inominado (seq. 52.1), sustentando a regularidade da contratação e*

*a inexistência de dano moral diante da aplicação da Súmula 385 do STJ, pugnano pela redução do seu quantum Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Vislumbra-se que o réu agiu com imprudência e desídia ao inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sem motivo legítimo, visto que o autor realizou uma novação da dívida. Analisando a documentação carreada nos autos (seq. 26.8 e 26.9) não há inscrição preexistente, e sim, posteriores. Ademais, o réu não se desincumbiu do seu ônus, conforme o art. 373, II do Código de Processo Civil, ou seja, não comprovou a origem e legalidade da cobrança do débito, inclusive, ao retirar o nome da autora espontaneamente, confessou a falha na prestação do serviço. Dessa forma, plenamente caracterizada a falha na prestação de serviço e conseqüente ato ilícito de inscrição indevida em banco de dados, visto seu caráter eminentemente restritivo do direito de crédito. Ao que tange aos danos morais, convém ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes: quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a.*  
(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0013065-58.2015.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Marco Vinicius Schiebel - J. 12.05.2016)

Extinguindo a obrigação anterior não tem cabimento legal para a empresa não retirar o nome do devedor dos órgãos de proteção, pois, se a mesma deixou de existir sendo extinta por uma nova obrigação, cabe ao devedor o ganho pelas perdas e danos resultado pela negligencia do credor.

## 7. REFERÊNCIAS

**Vade Mecum**, Editora Saraiva 20ª Edição, ano de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações - v.2**, 9ª edição de 2012, Editora: Saraiva.

JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade, **Manual de Direito Civil – Obrigações**, Edição 2013, Editora Revista dos Tribunais.

SITE de Pesquisa: [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)

